



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 1933

Autos nº: 0026184-92.2019.8.13.0000

EMENTA: COMARCA DE PARAGUAÇU. CONSULTA. REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARAGUAÇU. POSSÍVEL VACÂNCIA. APLICABILIDADE DO PROVIMENTO 77/CNJ/2018. NOMEAÇÃO DE INTERINOS. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O ANTIGO DELEGATÁRIO. NOMEAÇÃO DE DELEGATÁRIO EM EXERCÍCIO NO MESMO MUNICÍPIO OU DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO DE OUTRA SERVENTIA BACHAREL EM DIREITO COM NO MÍNIMO 10 (DEZ) ANOS DE EXERCÍCIO EM SERVIÇO NOTARIAL OU REGISTRAL. Ausência de critérios objetivos. COMPETÊNCIA DO JUIZ DIRETOR DO FORO. PROVIMENTO Nº 77/CNJ/2018, ARTS 1º, 2º, 3º E 5º. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2001, ARTS. 23, 25, INCISO II E 65, INCISO I. ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de expediente encaminhado pela MM.^a Juíza Diretora do Foro da Comarca de Paraguaçu, *Dra. Karina Abdul Nour Tiosso*, informando que "*segundo informações extraídas do DJe publicado em 14.02 e 13.11.2019, ocorrerá em breve a vacância do CRI*" da referida Comarca e que, por ser a substituta mais antiga cônjuge do titular, o que impossibilita sua nomeação à função de interina em virtude do Provimento nº 77/CNJ/2018, diversos delegatários e substitutos de outras serventias, todos da Comarca de Paraguaçu, manifestaram interesse em assumir provisoriamente a serventia, razão pela qual solicita orientações sobre como proceder, questionando:

- i.* se as diretrizes do Provimento nº 77/CNJ/2018, notadamente o artigo 5º, devem ser seguidas;
- ii.* qual o critério de desempate a ser utilizado em caso de registradores e tabeliães em mesma situação; e
- iii.* qual a margem de discricionariedade do juiz corregedor da serventia para fazer nomeação nesses casos.

É o relatório.

Decido.

O Provimento nº 77/CNJ/2018, que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente das serventias extrajudiciais vagas, estabelece que, declarada a vacância, será designado o substituto mais antigo para responder interinamente pelo serviço (artigo 1º), desde que cumpra os requisitos previstos no artigo 2º, §2º e no artigo 3º; e que, não havendo substituto que atenda tais requisitos, será designado como interino delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago ou, não havendo delegatário que atenda esta previsão, será designado substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral (artigo 5º).

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Art. 3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

I atos de improbidade administrativa;

II crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) hediondos;

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que:

a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;

b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecurável do órgão competente.

e) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga.

No caso em análise, ausente a possibilidade de designação de algum dos substitutos à época da possível vacância para o exercício da função interina, em virtude da vedação expressa no §2º do artigo 2º do Provimento nº 77/CNJ/2018, deverá a direção do foro adotar o artigo 5º do referido normativo a fim de designar responsável interino pela serventia até o provimento desta por meio de concurso para outorga de delegação.

Importante mencionar que inexistente no normativo da Corregedoria Nacional de Justiça disposição sobre critério objetivo a ser adotado à nomeação (antiguidade ou proximidade da sede da comarca, por exemplo) e que esta Corregedoria-Geral de Justiça, ao seu turno, ao analisar a viabilidade de manutenção de serviços de Notas e de Registro vagos, adotou a proximidade territorial como critério para a acumulação de serventias, de modo que os serviços deficitários, localizados em distritos e que já foram rejeitados mais de uma vez em concursos públicos, sejam acumulados ao cartório mais próximo do Município, para o melhor resguardo da população distrital.

Ressalta-se competir aos Juízes Diretores do Foro - "longa manus" da Corregedoria-Geral de Justiça - que atuam como corregedores extrajudiciais, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares (Lei Complementar Estadual nº 59/2001, arts. 23, 25, II e 65, I), razão pela qual compete à Juíza Diretora do Foro de Paraguaçu a aplicação das disposições do Provimento nº 77/CNJ/2018.

Neste sentido, ante a ausência de critérios objetivos à aplicação do artigo 5º do Provimento nº 77/CNJ/2018, a designação de interino para responder precariamente pelo Registro de Imóveis de Paraguaçu, em caso de vacância deste, é de livre apreciação da Direção do Foro, nos termos do artigo 65, inciso I, da Lei Complementar nº 59/2001.

Isto posto, em atendimento à consulta formulada, determino o envio de ofício à Direção do Foro da Comarca de Paraguaçu, para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 26 de março de 2019.

Aldina de Carvalho Soares

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 26/03/2019, às 13:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1979347** e o código CRC **2123C3A8**.

0026184-92.2019.8.13.0000

1979347v10